

República Democrática de São Tomé e Príncipe
(Unidade - Disciplina - Trabalho)
ASSEMBLEIA NACIONAL.

Ex.^{mo} Senhor Presidente
da Assembleia Nacional
São Tomé

Assunto: Apresentação do Projecto de Lei.

Exceléncia,

Para efeito de apreciação e aprovação nos termos regimentais, nós, os Deputados membros da 5.^a Comissão Especializada Permanente, vimos remeter à Mesa da Assembleia Nacional, por intermédio de Vossa Exceléncia, o Projecto de Lei, em anexo.

Sem outro assunto dê momento, queira aceitar, Exceléncia, os protestos da nossa mais alta consideração e estima.

São Tomé, aos 31 de Maio de 2018.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
(Unidade-Disciplina-Trabalho)

Assembleia Nacional

Projeto de Lei
Sobre o
Código de Comercialização de Substitutos
do Leite Materno

Nota Explicativa

Os esforços para promover o Aleitamento Materno e superar os problemas que o possam desencorajar fazem parte da maioria dos programas de nutrição.

Têm sido vários factores a condicionar a prevalência e a duração do Aleitamento Materno. A 37.^a Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alertou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, relacionando-o com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados.

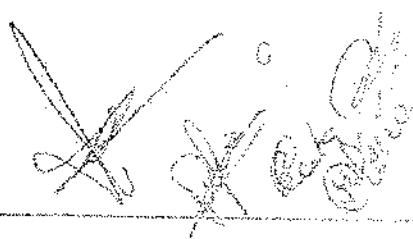
O interesse pelos problemas relacionados com a alimentação dos lactentes e crianças e o ênfase dado ao Aleitamento Materno como forma de os ultrapassar, estendeu-se além do UNICEF e da OMS. Governos, Organizações Não-Governamentais (ONGs), associações profissionais, cientistas e fabricantes de alimentos para lactentes e crianças fizeram apelo para que fossem tomadas medidas a nível mundial, conducentes à melhoria da saúde destes grupos alvo.

Em Janeiro de 1981, o Conselho Executivo da OMS, na sua 67.^a sessão, aprovou, por unanimidade, a 4.^a versão do código e apresentou à 34.^a Assembleia Mundial da Saúde, o texto de uma resolução, a partir da qual se adoptaria o Código.

Em Maio de 1981, a Assembleia Mundial da Saúde adoptou o Código com 118 votos a favor, um contra e três abstenções.

São Tomé e Príncipe é País signatário do "Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno", adoptado pela Assembleia Geral da OMS em 1981.

Nesta Assembleia, os Estados-membros da Organização Mundial da Saúde, expressaram que:



AFIRMAM o direito de todas as crianças e de todas as mulheres grávidas e lactantes a terem uma alimentação adequada, como um meio para atingir e manter a saúde;

RECONHECEM que a malnutrição infantil faz parte de um conjunto mais vasto de problemas, como a illiteracia, a pobreza e a injustiça social;

RECONHECEM que a saúde dos lactentes e crianças não pode ser isolada da saúde e nutrição das mulheres, do seu estatuto socioeconómico e do seu papel como mães;

ESTÃO CONSCIENTES que o aleitamento materno é um meio frugalável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças; que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança; que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante relação com o espaçamento entre as gravidezes;

RECONHECEM que a protecção e o encorajamento do aleitamento materno é uma parte importante da saúde, da nutrição e de outras medidas sociais necessárias à promoção de um crescimento saudável e do desenvolvimento dos bebés e das crianças; que o aleitamento materno é um aspecto importante dos Cuidados de Saúde Primários;

CONSIDERAM que quando as mães não amamentam, ou o fazem parcialmente, existe um mercado legítimo de substitutos do leite materno e de ingredientes adequados a partir dos quais são preparados; como tal, todos estes produtos devem estar disponíveis para os que deles necessitarem através de sistemas de distribuição comerciais e não comerciais mas que não devem ser promovidos ou distribuídos de forma a interferirem com a protecção e promoção do Aleitamento Materno;

RECONHECEM que as práticas inadequadas de alimentação conduzem à malnutrição infantil, morbidade e mortalidade em todos os países e que práticas impróprias da comercialização de substitutos e produtos relacionados podem contribuir para esses graves problemas de saúde pública;

ESTÃO CONVICTOS de que é importante para as crianças receberem alimentos complementares apropriados, habitualmente quando já tiverem atingido os seis meses de idade, e que deverão ser feitos todos os esforços para se utilizarem os alimentos disponíveis em cada local, mas que tais alimentos complementares não deverão ser utilizados como substitutos do leite materno;

ESTÃO CONSCIENTES de que existem consideráveis factores sociais e económicos que afetam a prática do aleitamento materno e que, por isso, os governos devem desenvolver sistemas de suporte social para a defender, facilitar e encorajar, bem como para criar ambientes que propiciem o

aleitamento materno, ofereçam apoio familiar e comunitário adequado e protejam as mães dos factores que infiram o aleitamento materno;

AFIRAM que os sistemas de cuidados de saúde, os profissionais de saúde e outros trabalhadores destes sistemas têm um papel fundamental na orientação das práticas de alimentação infantil encorajando e facilitando o aleitamento materno e dando conselhos objetivos e consistentes às mães e famílias acerca do valor superior do Aleitamento Materno ou, quando necessário, da utilização adequada de substitutos do leite materno, quer preparados industrialmente, quer preparados em casa;

AFIRAM ainda que os sistemas educativos e outros serviços sociais devem ser envolvidos na proteção e promoção do aleitamento materno e na utilização adequada de alimentos complementares;

ESTÃO CONSCIENTES de que as famílias, comunidades, organizações de mulheres e ONGs têm um papel preponderante na proteção e promoção do aleitamento materno e na germação de apoio necessário às mulheres grávidas e mães de lactentes ou de crianças pequenas, quer amamentem, quer não;

AFIRAM a necessidade da cooperação entre governos, organizações das Nações Unidas, ONGs, peritos em várias disciplinas inter-relacionadas, grupos de consumidores e indústria nas atividades que tenham como objectivo a melhoria da saúde e nutrição das mães, lactentes e crianças;

RECONHECEM que os governos devem tomar várias medidas de saúde, de nutrição e sociais de modo a promover o crescimento saudável e o desenvolvimento dos lactentes e crianças e que este Código diz respeito apenas a um aspeto destas medidas;

AFIRAM que os governos são os responsáveis máximos para agir de acordo com os seus padrões sociais e legislativos e os seus objectivos gerais de desenvolvimento, de forma a tornar efectivos os princípios e objectivos deste Código, incluindo a criação de legislação, regulamentação ou outras medidas adequadas.

Préâmbulo

Considerando que o aleitamento materno é um meio inigualável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças, que constituí uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança, que as suas suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante relação com o espaçamento entre as gravidezes;

Considerando que vários têm sido os factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno, e a 27.^a Assembleia Mundial da Saúde , em 1974, alertou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, relacionado-o com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados;

Considerando ainda que São Tomé e Príncipe é País signatário do " Código International de Comercialização de Substitutos do Leite Materno ", adotado pela Assembleia Geral da OMS em 1981.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.^o da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.^o

Objetivo do Código

1. O objetivo deste Código é contribuir para que os lactentes tenham uma nutrição segura e adequada, que os proteja dos riscos associados a não amamentação ou ao desnorte predefinido, através da proteção e promoção da amamentação e assegurando o uso apropriado dos alimentos considerados substitutos ou complementares do leite materno, quando estes forem necessários.
2. Este objetivo só pode ser alcançado com base em fornecimento de informações adequadas e pelo meio da comercialização, distribuição e do uso adequado desses alimentos.

Artigo 2.^o

Âmbito do Código

O presente diploma aplica-se à comercialização, informação e ao controlo da qualidade dos produtos destinados a alimentação de lactentes e crianças pequenas, fabricados no país ou importados, incluindo designadamente:

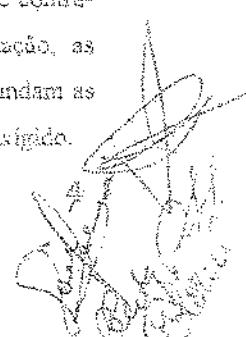
- a) Os preparados para lactentes;
- b) Alimentos complementares;
- c) Os produtos lácteos e outras bebidas para lactentes e crianças pequenas;
- d) Biberões, tetinas e chupetas;
- e) Quaisquer outros produtos que o Ministério responsável pelo sector da Saúde venha legalmente a determinar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, são adoptadas as seguintes definições:

- a) **Alimentação infantil** - alimentação de lactentes e de crianças pequenas;
- b) **Alimento complementar** - qualquer alimento adequado ou assim apresentado como complemento ao leite materno, à fórmula infantil ou à fórmula de seguimento;
- c) **Amostra** - unidade de um produto fornecido gratuitamente;
- d) **Bébé** - lactente ou criança de 0 a 36 meses de idade;
- e) **Chupeta** - bico artificial para os bebés chuparem;
- f) **Commercialização ou comercializar** - promoção comercial, distribuição, venda e publicidade de um produto, incluindo serviços de relações públicas e de inserção;
- g) **Comissão Nacional** - Comissão Nacional de Promoção da Alimentação, que poderá ser criada nos termos do presente Diploma;
- h) **Criança Pequena** - criança de doze a 36 meses ou 3 anos de idade;
- i) **Distribuidor** - pessoa que se dedica à commercialização dos produtos abrangidos pelo presente diploma;
- j) **Doação, fornecimento gratuito ou a baixo preço** - oferta de quantidades de um produto, gratuitamente ou a baixo preço, com fins sociais, designadamente para suprir as necessidades das famílias carenciadas;
- k) **Embalagem** - forma de acondicionamento dos produtos para venda a retalho;
- l) **Fabricante** - pessoa física ou jurídica que fabrica ou elabora um produto, seja diretamente ou por intermédio de um agente ou de uma empresa, à qual esteja ligado por contrato;
- m) **Ficha técnica** - documento que descreve a composição, a análise, as indicações e outras indicações de um produto, o seu modo de preparação, o plato de alimentação, as condições de armazenamento, bem como as referências científicas nas quais se fundam as afirmações naquela contidas e qualquer outro elemento que possa ser legalmente exigido.



- n) Fórmula infantil ou preparo para lactentes - leite ou produto lácteo de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula infantil, para satisfazer as necessidades nutritivas do lactante desde o nascimento até seis meses de idade.
- o) Fórmula de seguimento ou leite de seguimento. - leite de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula de seguimento e comercializado como adequado para a alimentação de lactentes e crianças pequenas com mais de seis meses de idade.
- p) Logotipo - emblema, desenho ou letras que identificam um fabricante ou um distinguidor.
- q) Marca - nome comercial que identifica um produto designado.
- r) Ministro - Ministro/a responsável pelo sector da saúde.
- s) Pessoal do marketing - pessoa cujas funções envolvam a comercialização de qualquer produto no âmbito deste diploma.
- t) Produto designado para alimentação de lactentes e crianças pequenas significa:
 1. Preparados para lactentes, também chamados de fórmula infantil, leites industriais ou leites da primeira idade.
 2. Leites de seguimento, também chamados de fórmulas de seguimento ou leites da segunda idade.
 3. Biberões, tetinas e chapetas.
 4. Qualquer outro produto que o Ministério responsável pela Saúde considere produto designado para os fins do presente diploma
- u) Profissional de Saúde - trabalhador do setor da Saúde, titular de um diploma profissional ou seu equivalente, tal como médico, nutricionista, enfermeiro/a e parteiro/a numa categoria profissional, que o Ministério responsável pela Saúde incluir nesta designação, por ato normativo.
- v) Promoção ou promover - método para estimular uma pessoa, direta ou indirectamente, a comprar ou a usar um produto designado.
- w) Publicidade - apresentação de um produto designado, por qualquer meio, com o objectivo de promover a sua venda ou o seu uso, incluindo entre outros:
 1. Publicidade escrita, televisiva, radio, filme, transmissão electrónica, cartões ou telefone;
 2. Exibição de cartazes, placas, anúncios, inclusivé em veículos de qualquer tipo;
 3. Exposição de quadros, modelos, etc.

- x) Rótulo – identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho em qualquer tipo de embalagem de um produto designado.
- y) Sistema de Saúde – conjunto de instituições governamentais ou não-governamentais privadas ou não, ligadas, directa ou indirectamente, aos cuidados de saúde das mães, crianças e grávidas, creches e jardins-de-infância. Inclui ainda profissionais de saúde em exercício liberal.
- z) Trabalhador de Saúde – pessoa que presta serviços numa unidade de saúde, seja ou não profissional, incluindo as pessoas em capacitação ou estágio, os trabalhadores voluntários não remunerados, os administradores e o pessoal auxiliar.
- aa) Unidade Sanitária – instituição ou entidade pública ou privada, consultórios médicos e de enfermagem particular, envolvida directa ou indirectamente na prestação de cuidados de saúde, ou na educação em cuidados de saúde. Inclui igualmente farmácias, creches e outros centros para cuidados de crianças pequenas.

CAPITULO II

PROMOÇÃO COMERCIAL E INTERDIÇÕES

Artigo 4.º

(De promoção comercial)

É interdito aos fabricantes e distribuidores fazer promoção comercial, directamente ou por intermédio de outra pessoa, física ou jurídica, dos produtos referidos no presente diploma. As técnicas de promoção comercial serão determinadas em regulamento próprio.

Artigo 5.º

(De participação em atividades varias)

É interdito aos fabricantes e distribuidores participar em atividades de proteção, promoção ou apoio ao Aleitamento Materno e da educação relativa à alimentação materna e infantil.

Artigo 6.º

(De participação em atividades varias)

É interdita a distribuição de amostras e doações dos produtos designados no presente Diploma, salvo excepções previstas no Regulamento.



Artigo 7.º
(De ofertas)

É interdito aos fabricantes e distribuidores oferecer ou dar benefícios financeiros ou em espécie aos trabalhadores da Saúde, aos membros das suas famílias ou às Unidades Sanitárias nas quais os citados trabalhadores labutam.

CAPITULO III
INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO
RELATIVAS AOS PRODUTOS

Artigo 8.º
(Características da informação)

As informações relativas aos produtos referidos neste Diploma, designadamente, as que figurem nos rótulos e embalagens, deverão ser objetivas, coerentes, precisas, claras, atualizadas e não devendo dar impressão ou fazer crer que o produto seja equivalente, comparável ou superior ao leite materno ou à amamentação.

Artigo 9.º
(Conteúdo dos rótulos e embalagens)

1. Os rótulos e embalagens dos produtos designados por este Diploma deverão conter:
 - a. Uma advertência sobre a superioridade do leite materno e da amamentação;
 - b. As instruções necessárias para a preparação higiénica e correta, além de informar sobre os perigos do uso incorrecto do produto.
2. Os rótulos e embalagens dos produtos deverão mencionar a composição do produto, definir as condições de armazenamento, e indicar o número do lote, as datas de fabrico e de expiração, o nome e o endereço do fabricante ou do distribuidor.

CAPITULO IV
APROVAÇÃO DOS PRODUTOS

Artigo 10.º
(Comissão Nacional)

1. Os produtos referidos neste Diploma, não poderão ser comercializados no território nacional, sem a aprovação prévia dos Ministérios competentes, incluindo obrigatoriamente o Ministério responsável pelo Setor da Saúde, a qual será dada após recomendação da Comissão Nacional de

Proteção da Amamentação, adiante designada "Comissão Nacional" (que poderá ser criada para os fins do presente Diploma).

2. A Comissão Nacional tem as seguintes competências:

- a. Prestar assessoria ao Governo em matéria de política nacional de promoção e proteção do Aleitamento Materno e de alimentação do lactente e crianças pequenas;
- b. Propor ao Governo a estratégia nacional de execução desta política;
- c. Verificar o cumprimento do presente Diploma e do seu regulamento;
- d. Exercer outras competências que o Governo vier a determinar;

CAPÍTULO V SANÇÕES

Artigo 11.^º

(Aplicação progressiva)

1. A infração às normas estatuídas neste Diploma acarreta a aplicação de sanções de caráter disciplinar ou penal, em função da natureza da infração cometida.
2. As sanções serão aplicadas de forma progressiva e de acordo com a gravidade e a frequência das infrações.

Artigo 12.^º

(Sanções aplicáveis)

As infrações às normas estatuídas no presente Diploma são puníveis pelas disposições previstas na legislação vigente para as infrações anti-económicas e contra a Saúde Pública.

Artigo 13.^º

(Sanções administrativas)

As infrações de caráter administrativo, cometidas nomeadamente pelo pessoal de Saúde, serão puníveis pelas disposições no Estatuto da Função Pública e da Lei das Condições Individuais de Trabalho.

Artigo 14.^º

(Procedimentos)

Os procedimentos a seguir são os previstos na legislação pertinente e, supletivamente, no Código Processual Penal.